

ADV: SILVIA REGINA GAZDA (OAB 036.642/SC)  
 Processo 0304056-39.2014.8.24.0011 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - Autor: Banco Santander Banespa S/A - Autor: Banco Santander Banespa S/A - Réu: Batestaka Estaqueamento Ltda Me - Réu: Valdir Iatzac - Réu: Valdir Iatzac - As partes notificaram acordo pelo qual a ré reconheceu a dívida e obteve novos prazos para satisfazer a obrigação. As partes requerem a homologação do acordo e a suspensão do feito no prazo ajustado entre ambas para cumprimento do acordo. Entretanto, nos termos do art. 265, II, e §3º, do CPC, o prazo de suspensão fica limitado a seis meses. O acordo, como visto, prevê a o parcelamento num prazo que extrapola o limite legal. Nesse sentido: TJSC/AC 2011.054366-9. De 27/10/2011. Assim, indefiro o pedido de suspensão, homologo o acordo entabulado entre as partes, e julgo extinto conforme o art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Custas, se houver, pela parte requerida, reduzidas na forma do art. 34 do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina, que deverão ser recolhidas com fundamento no valor final apurado no processo, ou seja, tratando-se de acordo, sobre o valor total da transação homologada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, levante-se eventual constrição e arquite-se.

## Vara Comercial - Edital

### ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Brusque / Vara Comercial

Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88350-051, Fone: (47) 3251-1516, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

Juíza de Direito: Clarice Ana Lanzarini

Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 0 DIAS - Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Recuperação Judicial nº 0300248-89.2015.8.24.0011

Autor: Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e outro

Intimando todos os credores e interessados das empresa: Lavanderia Targho Ltda. - EPP, rua AZ - 028, 200, Azambuja - CEP 88353-511, Brusque-SC, CNPJ 81.525.438/0001-95

Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda., rua Ludovico Merico, 314, Bloco 1, Dom Joaquim - CEP 88359-240, Brusque-SC, CNPJ 13.771.791/0001-03

Objetivo: Resumo do pedido da inicial: “Diante do acima exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a: a) DEFERIR, liminarmente, a tutela de urgência postulada no item IV supra, determinando-se a manutenção do fornecimento de energia elétrica independentemente do pagamento dos débitos vencidos até a presente data, por incidência das regras dos arts. 6º. e 49 da Lei 11.101/05, com o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento pelo destinatário da ordem, expedindo-se ofício para a unidade controladora da CELESC, responsável pelo fornecimento da energia das empresas requerentes, na Alameda Duque de Caxias, nº. 63, Centro, CEP 89015-010, na cidade de Blumenau \_ SC; b) DEFERIR o processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos exatos termos da Lei nº. 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º. e do artigo 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e / ou execuções movidas em seus desfavores e em desfavor dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências Pertinentes; c) Nomear administrador judicial em conformidade com o artigo 21, para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições da Lei de Recuperação de Empresas; d) Dispensar as requerentes da obrigação de apresentação de certidões negativas Federais, Estaduais e Municipais, bem como da Previdência Social, para o exercício das suas atividades empresariais; e) Determinar a intimação do digníssimo representante do Ministério Público para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção no feito; f) Possibilitar a juntada de quaisquer documentos que Vossa

Excelência julgar necessários, durante todo o curso do processo. Dá-se à causa o valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).”

DECISÃO:

“Autos n.º 0300248-89.2015.8.24.0011

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e outro Vistos etc... Trata-se de recuperação judicial postulada pelas empresas Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda e Lavanderia Targho Ltda. EPP, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), na qual requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial. Para tanto, afirmam que se encontram em crise financeira, acarretada pela drástica redução em seu faturamento, além da inadimplência por parte de seus clientes, seguidos de altos juros nas práticas de mercado por parte dos bancos junto aos quais possuem financiamentos. Seguiu-se um incêndio de proporções enormes atingiu seu parque fabril no mês de fevereiro de 2014, consumindo grande quantidade de produtos e matéria prima em fase de industrialização, inclusive de terceiros, além de boa parte do maquinário. E, por fim, em dezembro de 2014, as recuperandas foram vítimas de roubo, no qual lhes foram subtraídos todos os valores referente aos salários do mês, décimo terceiro e férias, que estavam sendo pagos aos funcionários. Desta forma, entenderam como preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 de referida lei. Após procedida à emenda de fls. 218/221, bem como diante da documentação apresentada (fls. 222/363), entendo que o pedido é de ser deferido. Nos termos do art. 47 da Lei de Falências, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”. O objetivo primordial da recuperação, portanto, é superação da crise, mediante um plano de reorganização efetivo e consistente da atividade produtiva, de acordo com os atuais interesses de mercado em que atua a sociedade empresária beneficiada. Pouco adianta requerer o benefício sem a existência de um plano de recuperação adequado à situação vivenciada pelas empresas devedoras. Tal premissa é fundamental para o resultado que se espera com a tutela jurisdicional ora deferida. Dito isto, constata-se que a exposição da situação deficitária contida na petição inicial e emenda apresentadas é suficiente para amparar o deferimento da medida requerida. A crise financeira das autoras, ademais, é evidenciada pela quantidade expressiva de protestos lavrados em seu desfavor, conforme se vê nas certidões de fls. 113/172, e pelo valor dos seus débitos, cujo total ultrapassa 5 milhões (fls. 280/294), apenas no que se refere aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Há, pois, justificativa razoável para a crise por elas enfrentada e que sustenta o pedido de recuperação judicial. De outro lado, verifico que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, pois as autoras atuam desde 2011 e 1989 (fls. 90/92) e não há registro das situações proibitivas previstas nos incisos do referido artigo. Constata-se, ainda, que os documentos que acompanham a petição inicial e emenda atendem os requisitos previstos no artigo 51 da mesma lei. Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas autoras, para tanto: (a) NOMEIO como administrador judicial o advogado Gilson Amilton Sgrott, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso; A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pelas empresas até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa, no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação, deverão ser ressarcidas pelas empresas autoras até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador. (b) DETERMINO a dispensa

da apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005; (c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia íliquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III). (d) DETERMINO que as empresas autoras comuniquem, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas; (e) DETERMINO que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores; (f) DETERMINO que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005; (g) DETERMINO que as empresas autoras acrescentem ao seu nome a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem. EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, observando o disposto no artigo 191 da LRF, cujo conteúdo deverá conter: a) o resumo do pedido do devedor; b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (30 dias art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, p. único); e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52. Visando maior publicidade, AUTORIZO que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet). OFICIE-SE à JUCESC para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. COMUNIQUE-SE por carta com AR as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Brusque, local em que a devedora possui estabelecimento, em atenção ao artigo 52, V. JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta comarca, salvo a Vara Criminal. Intimem-se as autoras, o administrador judicial e o Ministério Público. Cumpra-se. Brusque SC, 09 de março de 2015. Clarice Ana Lanzarini - Juíza de Direito.”

RELAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS GABISA A.R.J. INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - ME Total 45.438,00; ACIBR - ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE BRUSQUE Total 375,00; AGNOLI/SANCAT EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E C Total 98.748,00; ALBRECHT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA Total 2.922,44; ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTILHOS ANGIOLETTI Total 4.450,00; AVIAMENTOS BRUSQUE LTDA Total 100,00; BANCO BANRISUL S/A Total 665.401,00; BANCO BRADESCO S/A Total 602.000,00; BERMO VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Total 16.240,22; BORROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA Total 1.500,00; BRUSFOGO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN Total 608,30; CENTRAL DO AR REFRIGERACAO COMERCIO DE AR COND Total 515,00; CIDMED SERVICOS DE MEDICINA E SEGURANCA OCUPACI Total 532,00; COMERCIAL ELETRICA DW S/A Total 18.316,32; COMERCIO DE EMBALAGENS DOKASSA LTDA.(CÓD 1252 Total 717,89; CRW IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE CORANTES LT Total 2.682,50; ELESUL ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP Total 11.728,38; ERDECK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Total 2.333,94; EXTINTORES BONI BAUM Total 1.084,00; FACILITY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP Total 80,84; FERRO VELHO MORSCH LTDA - ME Total 9.584,38; FIBRATELA COMERCIO, REVESTIMENTO E PRESTACAO DE Total 4.992,00; FORMULA SURFACTANTES LTDA Total 80.341,00; INACIO WALENDOWSKY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Total 2.001,89; INDUSTRIA DE LINHAS TRICHE LTDA Total 848,40; INTEGRADO TECNOLOGIA EM COMPUTADORES LTDA - ME Total 8.021,00; INVERSUL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME Total 430,00; JOSE AMERICO VOSS - ME Total 649,00; JW ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA - EPP - CIDO Total 1.402,00; LEAO POCOS ARTESIANOS LTDA Total 3.000,00; LOGICA MICROINFORMATICA LTDA - ME Total 314,00; MAQUINARIA TEXTIL TRADING LTDA Total 594.000,00; MARCO AURELIO HORT Total 105.782,94; MAURO BENTO & CIA LTDA - EPP - ROMEU Total 24.638,49; METROLOGICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABO Total 230,00; MMC GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA Total 6.200,00; MTX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME Total 915,95; N B FALCE CIA & LTDA Total 480,00; NORTEC-GUINDASTES NORTE CATARINENSE LTDA Total 17.102,18; OI S.A Total 746,77; REWEFLON COMERCIAL LTDA Total 5.419,54; RIFFEL CONTABILIDADE LTDA - ME Total 12.107,56; ROLASUL DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA. - EPP Total 2.645,70; SALVADORI COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - ME Total 4.679,28; SANITEX TECNOLOGIA EM PRODUTOS E SERVICOS LTDA Total 1.134,00; SANTA FE TINTAS LTDA Total 597,00; SANTAROL ROLAMENTOS BLUMENAU LTDA Total 294,80; SAYMON & CO INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LT Total 891,80; SCHRADER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Total 1.469,78; SCHREIBER LOGISTICA LTDA - EPP Total 260,00; SENAI Total 350,00; SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QU Total 1.221.295,18; SIND DOS MESTRES E CONTRA MESTRES IND FIAC TEC BR Total 10.179,23; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE F Total 27.185,78; STAACK INCORPORACOES LTDA Total 24.281,16; SUL AR E AGUA EQUIPAMENTOS LTDA Total 40.801,68; SULARTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME Total 1.603,99; SUPER ACO ESTRUTURAS METALICAS E PRE MOLDADOS Total 24.300,00; TI SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP Total 2.172,00; TMX REP. COMERCIO IMP. EXP. - EIRELI Total 25.032,86; TPA TELECOMUNICAÇÕES Total 1.950,00; TRANSPORTADORA ADRIANE LTDA Total 2.552,71; TRANSPORTES E GUINDASTES NETINHO LTDA - EPP Total 6.130,79; UNICREDI COOPCREDITO Total 211.010,00; UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDI Total 17.403,24; ZTECH - INDUSTRIA DE REFRATARIOS LTDA - ROMEU Total 12.037,38.

RELAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS TARGHO ALTERNATIVA TEXTIL LTDA Total 70.000,00; BANCO BRADESCO S/A Total 220.186,21; BANCO DO BRASIL S/A

Total 134.000,00; BSC QUIMICA LTDA Total 86.075,00; CAVACOS RESCAROLI LTDA Total 53.000,00; CELESC - CENTRAIS ELETRICAS SANTA CATARINA AS Total 176.000,00; COLOR QUIMICA DO BRASIL S/A Total 139.549,92; CRW IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE CORANTES LTDA Total 6.490,90; DYSTAR LTDA Total 13.800,00; ELETRICA SANTA FE LTDA Total 24.221,30; NEW PLAS IND E COM BEM PLASTICAS LTDA Total 3.533,69; ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA Total 335.148,78; TECNODRAL IND E COM DE PROD QUIMICOS LTSDA Total 10.080,00.

Obs.: Não há credores das classes: com garantia real e trabalhista.

Íntegra do parágrafo segundo do art. 52:

“Lei nº 11.101/2005”. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.” Prazo Fixado: 15 dias para apresentação da habilitação dos créditos junto ao Administrador Judicial, Dr. Gilson Amilton Sgrott, contato: telefone (47) 3044-7005, e-mail: gsgrott@terra.com.br e no endereço: Rua Felipe Schmidt, nº 31, 3º andar, Sala 302, no Centro de Brusque/SC, a contar da publicação deste edital, bem como para os autores apresentarem, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005. As impugnações de crédito, via judicial, serão recebidas após a publicação no Diário da Justiça do outro edital da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, e art. 55). Brusque (SC), 17 de março de 2015.

## Vara Cível - Relação

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE BRUSQUE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA RIBAS MARINHO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CINARA MEDEIROS MOTA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO Nº 0076/2015

ADV: CAMBISES JOSÉ MARTINS (OAB)

Processo 0000121-65.1994.8.24.0011 (011.94.000121-8) - Outras medidas provisionais - Requerente: Maffe Sport Comércio e Confecções Ltda. - Requerido: Port Trading S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: LEONIDAS PEREIRA (OAB 11500/SC)

Processo 0005236-81.2005.8.24.0011/00002 (011.05.005236-6/02) - Execução de Sentença - Exequente: Lavanderia Krieger Ltda. - Executado: Fobs Química Ltda. - Executado: Mauro Jair Bornhofen - Executado: Giovanni Furtado - Executado: José da Silva Marcelino - Fica intimado o advogado do exequente, para comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 91, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROBERTA OTILIA KORMANN (OAB 18567/SC)

Processo 0003010-35.2007.8.24.0011/00001 (011.07.003010-4/01) - Execução de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Exequente: Antônio João de Amaral Filho - Executado: Antônio Odair de Freitas ME - Fica intimado o exequente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

ADV: MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 9180/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 9.195), CLAITON LUIZ BORK (OAB 009.399/SC), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC)

Processo 0009314-50.2007.8.24.0011/00003 (011.07.009314-9/03) - Impugnação à Execução de Sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - Impugnante: OI S.A. - Impugnado: Sebastião Antunes Machado - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. retro e científicas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: VITO ANTÔNIO DEPIN (OAB 8218/SC)

Processo 0010769-16.2008.8.24.0011 (011.08.010769-0) - Cumprimento de sentença - Exequente: Supermercados Archer S/A. - Executado: Aldeir da Silva Bezerra - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VITO ANTÔNIO DEPIN (OAB 8218/SC)

Processo 0005756-02.2009.8.24.0011 (011.09.005756-3) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Exequente: Supermercado Carol Ltda. - Executado: Celio Mendes - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GIULIANO SILVA DE MELLO (OAB 20036/SC)

Processo 0003031-06.2010.8.24.0011/00002 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Exequente: Paulo Quirino dos Santos - Executado: Cetelem Brasil S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Fica intimado o executado, na pessoa do seu procurador, para efetuar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art.475-J CPC) e arbitramento de honorários sucumbenciais ao procurador do exequente.

ADV: VITO ANTÔNIO DEPIN (OAB 8218/SC)

Processo 0004189-62.2011.8.24.0011 (011.11.004189-6) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Autor: Mercado Alemão Ltda - ME - Réu: Aldo Pacheco - Fica intimado o autor para que proceda ao recolhimento das diligências do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, conforme cálculo de fls. retro

ADV: NEIMAR TOMASELLI (OAB 30729/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 17605/SC)

Processo 0003846-95.2013.8.24.0011 (011.13.003846-7) - Procedimento Ordinário - Seguro - Autor: Anderson Luiz - Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. retro e científicas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: ELIANE SFAIR DOS SANTOS (OAB 14401/SC), PAULO DA SILVEIRA MAYER (OAB 19063/SC), MARCIA REGINA CORREA DA SILVA ARTMANN (OAB 19223/SC)

Processo 0001125-39.2014.8.24.0011 (011.14.001125-1) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - Autor: Antonio dos Santos Cova - Autor: Antonio dos Santos Cova - Réu: Emílio Schmitz - Réu: Emílio Schmitz - Réu: Líliliana Radavelli Schmitz - Réu: Líliliana Radavelli Schmitz - 1) Desnecessária a designação de audiência prevista pelo art. 331, caput, do CPC pois o saneamento poderá ser feito por despacho, privilegiando os princípios da economia processual e celeridade. A proposta conciliatória, por sua vez, será realizada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. 2) A preliminar de decadência se confunde com o mérito, já que necessário verificar as características dos danos apontados pelos autores. Assim, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades a sanar ou nulidades a decretar, declaro o presente feito saneado. 3) Ratifiquem ou indiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, se entenderem ser o caso, especificando claramente o meio